SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na ImpExe na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15376 - DF (2024/0171209-2)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	RUBEM JOSE DE BEM - ESPÓLIO
REPR. POR	:	NAIDE MARIA NUNES BEM - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA IMPUGNAÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. RE 553.710/DF (TEMA 394/STF).

1 - Sobre a prescrição, as razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

2 - O Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento do RE 553.710/DF (Tema 394), submetido à sistemática da repercussão geral, que "o direito à percepção de correção monetária e juros legais, no pagamento da reparação econômica prevista na portaria de anistia, independe de expresso pronunciamento judicial" (AgInt na ImpExe na ExeMS n. 14.441/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 28/9/2021).

3 - Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de maio de 2025.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA47492993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/05/2025 16:28:47
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: f5355441-e4d4-4e06-8e5c-cb66e972c595

AgInt na ImpExe na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15376 - DF (2024/0171209-2)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	RUBEM JOSE DE BEM - ESPÓLIO
REPR. POR	:	NAIDE MARIA NUNES BEM - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA IMPUGNAÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. RE 553.710/DF (TEMA 394/STF).

1 - Sobre a prescrição, as razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

2 - O Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento do RE 553.710/DF (Tema 394), submetido à sistemática da repercussão geral, que "o direito à percepção de correção monetária e juros legais, no pagamento da reparação econômica prevista na portaria de anistia, independe de expresso pronunciamento judicial" (AgInt na ImpExe na ExeMS n. 14.441/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 28/9/2021).

3 - Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão que julgou improcedente a impugnação à execução, afastando a preliminar de prescrição da pretensão de executar valores referentes aos consectários legais.

A agravante sustenta, em síntese, que o título executivo não previu o pagamento de juros e correção monetária. Reitera, ainda, o argumento da prescrição do título executivo, cujo trânsito em julgado ocorreu no ano de 2017.

Contrarrazões às fls. 106-113.

É o relatório.

VOTO

De início, não conheço do recurso em relação à alegação de prescrição, porquanto não houve combate efetivo dos fundamentos da decisão agravada, que consignou (fls. 93-94):

Documento eletrônico VDA46999609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/04/2025 15:36:55
Código de Controle do Documento: f8a9c5b5-04e1-4c23-8b56-7c904b800860

A decisão que concedeu a Segurança transitou em julgado sem discutir e, portanto, sem analisar a questão da incidência de juros de mora e correção monetária sobre o valor nominativo da portaria concessiva da anistia.

Contudo, em razão do princípio da actio nata, deve se reconhecer que a pretensão à inclusão dos juros e da correção monetária somente teve início a partir do trânsito em julgado da decisão do STF que definiu, no julgamento de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, que tais parcelas são incidentes sobre o valor nominal da portaria de anistia, independentemente de pronunciamento judicial.,

Considerando, assim, as circunstâncias peculiares dos autos, bem como que não houve inércia prolongada do exequente, bem como que o trânsito em julgado da decisão do STF data de 12.3.2020 e a presente execução foi ajuizada em 10.5.2024, afasto a prejudicial de prescrição.

Anote-se que, quanto ao tema, a União limitou-se a afirmar (fl. 101):

Inicialmente, reitera-se o argumento da prescrição do título executivo, cujo trânsito em julgado ocorreu no ano de 2017, com previsão expressa do pagamento do valor nominal da portaria, de acordo com o pedido. A alteração de entendimento do STJ não criou novos direitos à inclusão de juros e correção monetária sobre processos já transitados em julgados. A coisa julgada é soberana e, a se admitir a retroação do entendimento, as consequências econômico financeiras para a União são incalculáveis. Tome-se por exemplo estes próprios autos onde foi devidamente pago, e de acordo com o título judicial, o valor nominal da portaria, esgotando-se, ali, o cumprimento da decisão.

A ausência de impugnação especificada faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ, que está em consonância com a redação atual do CPC em seu art. 1.021, § 1º: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

Documento eletrônico VDA46999609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/04/2025 15:36:55
Código de Controle do Documento: f8a9c5b5-04e1-4c23-8b56-7c904b800860

II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus dos Agravantes. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

(...)

V - Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1891061/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 25.3.2021)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. A iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se conhece de Agravo contra decisão monocrática que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação. Não bastam alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão agravada.

5. Assim, a ausência de impugnação especificada faz incidir na espécie a Súmula 182/STJ, que está em consonância com a redação atual do CPC em seu art. 1.021, § 1º: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

6. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 1314827/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2021)

Quanto à incidência de juros e correção monetária, o Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento do RE 553.710/DF (Tema 394), submetido à sistemática da repercussão geral, que "o direito à percepção de correção monetária e juros legais, no pagamento da reparação econômica prevista na portaria de anistia, independe de expresso pronunciamento judicial" (AgInt na ImpExe na ExeMS n. 14.441 /DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 28/9/2021). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA IMPUGNAÇÃO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.

Documento eletrônico VDA46999609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/04/2025 15:36:55
Código de Controle do Documento: f8a9c5b5-04e1-4c23-8b56-7c904b800860

ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CABIMENTO. EFICÁCIA VINCULATIVA DA TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO JULGAMENTO DO RE 553.710/DF (TEMA 394). TERMO INICIAL DESSES CONSECTÁRIOS LEGAIS. A PARTIR DO SEXAGÉSIMO PRIMEIRO DIA, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. MULTA DEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento do RE 553.710/DF (Tema 394), submetido à sistemática da repercussão geral, que o direito à percepção de correção monetária e juros legais, no pagamento da reparação econômica prevista na portaria de anistia, independe de expresso pronunciamento judicial.

2. O termo inicial a ser considerado, para cada um dos consectários legais, é a partir do sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da portaria anistiadora, o que encontra amparo, inclusive, na disposição contida no art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002.

3. Evidenciada a tentativa de alterar a verdade dos fatos, resta caracterizada a litigância de má-fé, sujeitando a UNIÃO ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 80, II, e 81, caput, do CPC.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt na ImpExe na ExeMS n. 13.806/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 23/5/2022.)

Logo, os argumentos apresentados são insuficientes para a reforma da decisão agravada.

Diante do exposto, **conheço em parte do recurso e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Documento eletrônico VDA46999609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/04/2025 15:36:55
Código de Controle do Documento: f8a9c5b5-04e1-4c23-8b56-7c904b800860

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na ImpExe na ExeMS 15.376 / DF

Número Registro: 2024/0171209-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
201001008989

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt na ImpExe

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE	: RUBEM JOSE DE BEM - ESPÓLIO
REPR. POR	: NAIDE MARIA NUNES BEM - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723
EXECUTADO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: RUBEM JOSE DE BEM - ESPÓLIO
REPR. POR	: NAIDE MARIA NUNES BEM - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LUCAS PEDRO DA SILVA - GO050723

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva

Documento eletrônico VDA47458249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:33:38
Código de Controle do Documento: 18ffd11f-5827-480d-90e8-efc6c5649c5d

Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47458249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:33:38
Código de Controle do Documento: 18ffd11f-5827-480d-90e8-efc6c5649c5d